



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14 /2012

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ), COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO (SRJ) E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA ABAIXO.

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ nº 00.394.494/0072-20, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício sede, Brasília – DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, RG nº 10846206-7 SSP/SP e CPF nº 021.604.318-26, com a interveniência da SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, neste ato representada pelo Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Crocche Caetano, OAB/SP nº 130.202 e CPF nº 148.112.678-42, nomeado mediante a Portaria nº 19, de 11 de janeiro de 2006, tendo em vista o art. 10, inc. VI, cujas atribuições se encontram na Portaria nº 276, de 10 de março de 2006, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Reforma do Judiciário, doravante denominada SRJ, e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília – DF, CNPJ/MF nº 11.439.520/0001-11, doravante denominado CNMP, neste ato representado pelo seu Presente, Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, RG nº 331449 SSP/RJ e CPF nº 090.672.053-20; RESOLVEM, tendo em vista o disposto no processo nº. 08025.002050/2012-05 e as disposições da legislação aplicável, conforme a cláusula 9ª deste, e em atenção ao disposto no caput do art. 61 c/c o caput do art. 116 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a conjunção de esforços dos partícipes no sentido de desenvolvimento de uma política de democratização do acesso à justiça por meio da realização de cursos de Aperfeiçoamento em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos e de Direitos Humanos, da publicação de materiais pertinentes, e da proposição de políticas públicas voltadas para a modernização do sistema de Justiça, a ampliação do acesso à justiça e a promoção de uma cultura de paz, ficando vedada a alteração do objeto.

DAS METAS A SEREM ATINGIDAS

CLÁUSULA SEGUNDA – A cooperação técnica entre o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Justiça visa:

I - A realização de atividades que possibilitam a construção de uma nova cultura à pacificação dos conflitos já judicializados ou não, bem como seminários e eventos diversos, voltados para temas de interesse à execução do presente Termo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

II - Contribuir na conscientização de promotores de justiça, procuradores da república, procuradores do trabalho e demais membros do Ministério Público quanto às práticas eficientes de mediação, conciliação e composição de conflitos, bem como das políticas de democratização do acesso à justiça;

III - Incentivar e apoiar a criação de projetos, que permitam o desenvolvimento de técnicas em mediação, conciliação e composição de conflitos que proporcionem elevados padrões de satisfação de usuários ao mesmo tempo em que atendam significativas parcelas da população;

IV - Possibilitar a realização de cursos de capacitação de multiplicadores.

Parágrafo Único. Os subscritores do presente Acordo de Cooperação assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para o estabelecimento de políticas públicas auto-sustentáveis em conciliação, mediação e pacificação nos conflitos, bem como de ampliação do acesso à justiça.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto estabelecido neste Acordo de Cooperação, comprometem-se os partícipes:

I - Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

- a) Facilitar a interlocução perante o Ministério Público dos Estados e da União na pactuação de instrumentos legais, visando à consecução dos cursos de aperfeiçoamento em técnicas de mediação e composição de conflitos, intercâmbio de conhecimentos, proposição de políticas públicas voltadas para a modernização e o aperfeiçoamento do sistema de Justiça, bem como o direito processual brasileiro;
- b) Expedir recomendações voltadas à implementação dos cursos Objeto deste Ajuste;
- c) Estimular a implementação de uma política de fomento à implantação de processos autocompositivos com elevada satisfação de usuário e significativa universalidade.
- d) Auxiliar na elaboração de material de apoio, sugerir indicações de programa aos cursos de técnica em mediação e composição de conflitos, democratização do acesso à Justiça e de Direitos Humanos;
- e) Promover o acompanhamento e avaliação dos programas existentes no Poder Judiciário que estejam aplicando consistentemente técnicas autocompositivas;
- f) Acompanhar e monitorar, em conjunto com o Ministério da Justiça / SRJ, a consecução dos presentes objetivos; e
- g) Indicar dois representantes para integrar Comitê Gestor a ser instituído no âmbito dos Cursos objeto deste Termo, em parceria com o MJ/SRJ e o CNPG (Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União).

II – Ministério da Justiça / Secretaria de Reforma do Judiciário – MJ/SRJ:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) Promover, em conjunto com o Ministério Público dos Estados e da União, cursos de aperfeiçoamento em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos, políticas públicas de acesso à justiça e correlatos;
- b) Apontar investimentos para consecução dos cursos de aperfeiçoamento de Técnicas de Composição e Mediação de Conflitos, quando necessário, observado orçamento específico;
- c) Auxiliar na criação de uma política de fomento à implantação de processos autocompositivos com elevada satisfação de usuários e significativa universalidade, bem como de democratização do acesso à justiça;
- d) Fornecer material programático e de apoio técnico para os Cursos objeto deste Ajuste, a serem ministrados em parceria com o Ministério Público dos Estados e da União.
- e) Indicar dois representantes para integrar o Comitê Gestor a ser instituído no âmbito dos Cursos objeto deste Termo, em parceria com CNMP.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA – Este Acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo Único. Ações que dependam de transferências de recursos serão tratadas por instrumentos específicos.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigorará por trinta meses, podendo ser prorrogado automaticamente, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultada às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA – Todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Acordo serão feitos por escrito.

Parágrafo primeiro – Modificações ou retificações serão feitas mediante termo aditivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo segundo – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Acordo serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULAS NONA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes ao seu objeto.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo CNMP de acordo com o que determina o Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

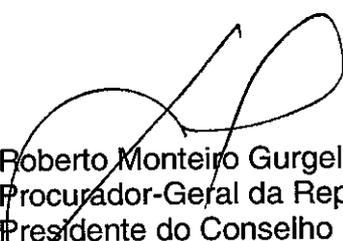
DO FORO

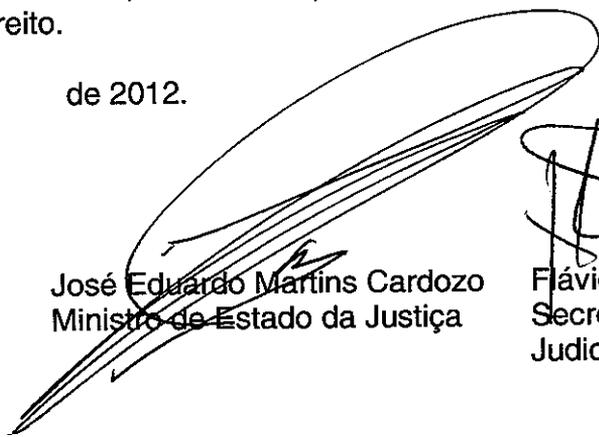
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para dirimir quaisquer conflitos entre os partícipes deste instrumento, fica eleita a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, nos termos do inc. III do art. 18, do Decreto nº. 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias, para todos os fins de direito.

Brasília/DF, de

de 2012.


Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional
do Ministério Público


José Eduardo Martins Cardozo
Ministro de Estado da Justiça


Flávio Croce Caetano
Secretário de Reforma do
Judiciário